

LEI ORDINÁRIA Nº 7.869, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014 (COMPILADA)**(Compilada)**

Processo: PROCESSO-247/2014

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 31/10/2014 (jornal - Jornal do Município)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Alterada pela Lei nº:

- 8.822, de 29 de junho de 2022.

Revogação:

Observações:

Referida pelo Decreto nº:

- 20.823, de 17 de março de 2020.

LEI Nº 7.869, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.**Reformula o Conselho Municipal do Turismo (COMTUR).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Conselho Municipal do Turismo (COMTUR) órgão de cooperação governamental, com funções propositivas, fiscalizadoras e consultivas na área da atividade turística do Município, criado pela Lei nº 3.590, de 30 de novembro de 1990, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal do Turismo tem como funções:

I - acompanhar, avaliar, fiscalizar e contribuir na implementação da Política Municipal de Turismo e do Plano Municipal do Turismo;

II - propor políticas públicas de desenvolvimento do turismo a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse do trade turístico;

III - incentivar estudos, pesquisas e monitoramento do mercado turístico e dos atrativos permanentes de interesse turístico;

IV - estimular o desenvolvimento de programas e projetos visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos;

V - propor e estimular formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município; e

VI - formar grupos de trabalho para atividades específicas, com prazo para conclusão e apresentação do relatório.

Art. 3º O Conselho Municipal do Turismo terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Turismo;

II - 1 (um) representante Secretaria Municipal da Cultura;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

~~IV - 1 (um) representante da 4ª Coordenadoria Regional de Educação;~~ (Redação original)

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social; **(Redação dada pela Lei nº 8.822, de 29 de junho de 2022)**

V - 1 (um) representante da Festa Nacional da Uva, Turismo e Empreendimentos S/A;

VI - 2 (dois) representantes Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e similares, sendo um do segmento gastronômico e outro da hotelaria;

VII - 2 (dois) representantes do Caxias do Sul Convention & Visitors Bureau, sendo 1 (um) do segmento de Agências Receptivas e outro de Promotores de Eventos;

VIII - 1 (um) representante da Associação de Guias de Turismo de Caxias do Sul;

~~IX - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hotelcero, Restaurantes, Bares e Similares e em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul (SINTRAHTUR);~~ (Redação original)

IX - 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); **(Redação dada pela Lei nº 8.822, de 29 de junho de 2022)**

X - 1 (um) representante da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul (CIC);

XI - 1 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul (SINDILOJAS);

XII - 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);

XIII - 1 (um) representante da Universidade de Caxias do Sul (UCS);

XIV - 1 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

XV - 1 (um) Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul ((SESI);

XVI - 1 (um) representante da 25ª Região Tradicionalista, do Movimento Tradicionalista Gaúcho de Caxias do Sul (MTG);

~~XVII - 1 (um) representante da Rede de Vinícolas de Caxias do Sul;~~ e (Redação original)

XVII - 1 (um) representante da Associação das Empresas de Pequeno Porte da Região Nordeste do Rio Grande do Sul (MICROEMPA); **(Redação dada pela Lei nº 8.822, de 29 de junho de 2022)**

XVIII - 1 (um) representante das Associações de Roteiros Turísticos constituídos.

§ 1º Para cada titular haverá 1 (um) suplente da mesma entidade.

§ 2º Na ausência, impedimento ou renúncia do titular, assumirá automaticamente o suplente e, vaga a representação, o Poder Executivo ou a entidade promoverão, imediatamente, a indicação de novos membros.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do COMTUR serão eleitos na primeira reunião dos anos ímpares, exceção feita quando da montagem inicial do Conselho, o que pode ocorrer a qualquer época.

Parágrafo único. O Conselho da Assembleia do COMTUR é soberano para decidir os casos omissos.

Art. 5º O Secretário-executivo do COMTUR deverá ser 1 (um) servidor público indicado pela Secretaria Municipal do Turismo.

Art. 6º As entidades e órgãos públicos acolhidos nesta Lei indicarão os seus representantes que tomarão assento no Conselho, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos tão somente para mais 1 (um) mandato.

Parágrafo único. O exercício do cargo de membro do Conselho Municipal do Turismo será gratuito e considerado de relevante serviço público.

Art. 7º Pessoas ou entidades de reconhecido saber em suas especialidades e aqueles que, de forma patente, possam vir a prestar apoio técnico, contribuindo com os interesses da área do turismo, poderão ser convidados por sugestão dos membros e acolhidos em assembleias, sob demanda, a participar das reuniões do COMTUR.

Art. 8º No caso de ausência a 3 (três) reuniões consecutivas do titular ou suplente, sem justificativa, a entidade, a instituição ou o órgão governamental perderá a vaga junto ao COMTUR.

Art. 9º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção do disposto no art. 4º, cuja decisão deverá ser por maioria absoluta.

Art. 10. Ao presidente do Conselho Municipal do Turismo cabe, além do voto pessoal, o de desempate.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 3.590, de 30 de novembro de 1990, 5.402, de 8 de maio de 2000, e 5.943, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Caxias do Sul, 13 de outubro de 2014; 139º da Colonização e 124º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.